

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5638 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos **e aos prestadores de serviços turísticos** para gerar compensação face às medidas de isolamento ou quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos **e os prestadores de serviços turísticos** possam mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....
Art. 3º

.....
§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos **e os prestadores de serviços turísticos**, a



seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

.....

Art. 5º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 60 (sessenta) meses, desde o início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos **e dos prestadores de serviços turísticos**, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

Art. 6º Ficam prorrogados, no que tange aos setores de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei **e aos prestadores de serviços turísticos**, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da:

.....

Art. 8º Ficam as pessoas jurídicas abrangidas pelo § 1º do art. 2º desta Lei **e os prestadores de serviços turísticos** elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

.....

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:



"Art. 20-A No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos **e prestadores de serviços turísticos** decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir os prestadores de serviços turísticos (meios de hospedagem, agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos) no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, de modo que estes trabalhadores possam ser contemplados pelas medidas de compensação face as medidas de isolamento.

Assim como o setor de eventos, o setor do turismo foi um dos mais impactados pelas medidas de isolamento social adotadas em meio a pandemia da Covid-19 e, apesar da retomada gradual, os prestadores de serviços turísticos continuam sofrendo com as trágicas consequências econômicas desse cenário..

Em apenas 8 meses de pandemia, estimou-se que o setor do turismo no Brasil já havia perdido R\$ 51,5 bilhões em faturamento, representando um rombo de 33,4% a



menos nas receitas do setor em comparação ao mesmo período de 2019¹ .

Apesar da lenta e gradual retomada dos serviços, sabe-se que os prejuízos ao setor serão ainda maiores, posto que a grande maioria dos turistas apenas se sentirão seguros para viajar após a imunização, o que implica na necessidade de este Parlamento aprovar medidas no sentido de auxiliar esse mercado tão importante para a nossa economia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT/CE



* C D 2 1 7 6 8 4 3 0 4 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD217684304200, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.